

RESUMO EXPANDIDO

CRISE DOS REFUGIADOS: TRABALHO ANÁLOGO ESCRAVO

Letícia Thomasi Jahnks Botton;
Thaís Chagas Moreira.

1

INTRODUÇÃO

Este resumo expandido abordará um tema muito atual, complexo e polêmico. Trata-se da crise dos refugiados, o qual é o grande assunto comentado na sociedade contemporânea, e suas discussões nas mais diversas áreas como o Direito do Trabalho, D. Penal e D. Humanos. O objetivo principal é saber o que nosso ordenamento jurídico não permite referente ao trabalho análogo escravo, principalmente com relação aos refugiados, nos casos de sobrevivência e necessidade que os mesmos estão a passar. Assim como, tratar da importância dos Direitos Humanos em prol dessas pessoas.

O trabalho será desenvolvido utilizando os métodos de procedimento históricos, descrevendo a evolução do Trabalho Análogo Escravo nos últimos anos e também comparativo, verificando as semelhanças e as divergências das legislações as quais tratam do assunto.

A investigação se dará pelo método bibliográfico, baseando-se mais em revistas conceituadas e sites confiáveis.

Por conseguinte, o desafio do Direito é regulamentar, criar legislações. E sua tarefa é dever de atuar buscando sempre o equilíbrio das condutas

¹Letícia Thomasi Jahnks Botton, Graduada em Direito pela Universidade Luterana Brasileira (ULBRA). E – mail: leticia.thomasi@hotmail.com.

²Thaís Chagas Moreira, graduanda em Direito pela Universidade Luterana Brasileira (ULBRA). E – mail: thaischagasmoreiraa@hotmail.com.

humanas.

METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho será utilizado o método de pesquisa, tendo como critério de procedimento o bibliográfico, através de pesquisas realizadas, autores em geral, a legislação vigente no país, por ser mais adequado à abordagem dos temas que se apresenta. Não se tem como objetivo, uma resposta sobre o assunto, pois se pretende conhecer e discutir sobre a crise dos refugiados e o trabalho análogo escravo tendo como eixo principal a análise sobre as punições referentes ao trabalho análogo escravo e os direitos humanos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

OS DESLOCAMENTOS DO SÉCULO XXI

O maior fluxo migratório foi da Síria, teve um aumento significativo causando os primeiros indícios da crise migratória. A ONU calcula cerca de 5,5 milhões de sírios que tiveram de fugir dos conflitos. As crises na África subsaariana levaram a novos deslocamentos também, inúmeras pessoas deixavam o Sudão do Sul para escapar de uma crise humanitária que cresceu consideravelmente em 2016. Burundi, Iraque, Nigéria e Eritreia também geraram grande número de refugiados.

Milhares de sírios se queixavam da situação em que o país se encontrava o desemprego, corrupção em larga escala, restrição de liberdade política e repressão. Devido à crise generalizada na Síria tanto política, religiosa, social, e financeira a população busca por sair da síria, e busca refúgio em outros países.

Os conflitos existentes no mundo atualmente têm sido a principal motivação para a crise migratória. Isso ocorre porque os migrantes, em sua maioria, são refugiados (pessoas que migram para fugir de conflitos e perseguições políticas, guerras etc.) dessas regiões de conflito.

DESTINO DE ACOLHIMENTO

Os países mais próximos à Síria, são os países árabes o qual abriga a maior parte das populações refugiadas. Por mais que esses países não possuam uma estrutura adequada para receber inúmeras pessoas em um prazo de tempo curto. Ainda que se tenha dificuldades nos quesitos básicos, como alimentação, educação para as crianças e abrigo. Por motivos como esses, alguns desses Estados tiveram que imputar regras para receber refugiados.

PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS

O trabalho escravo é uma grave violação de direitos humanos, que tem levado milhões de seres humanos a serem explorados e submetidos a condições desumanas, causando o enriquecimento ilícito de outras.

Ministério dos Direitos Humanos (MDH) destaca o quarto artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”, afirma o documento. Nesse sentido, o MDH busca a garantia da dignidade humana e dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

PUNIÇÕES AO TRABALHO ANÁLOGO ESCRAVO

O artigo 149 do Código Penal determina a condição análoga à de escravo alguém que seja submetido a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeito a condições degradantes de trabalho, tendo restringida a sua

locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Ou seja, o trabalho escravo acontece quando o trabalhador não consegue se desligar do patrão por dívida ou violência e ameaça e acaba sendo forçado a trabalhar contra a sua vontade, havendo violação de direitos humanos, com sobrecarga de trabalho e sem condições básicas de saúde e segurança. O Brasil assinou a Convenção 105 e 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) comprometendo-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório.

O Código Penal prevê a pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência cometida. O crime está definido em quatro situações: cerceamento de liberdade de se desligar do serviço, servidão por dívida, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva. A pena é aumentada se o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Outra parte importante do Código Penal é a Lei n. 9.777, de 1998, determinando que, para o aliciamento de trabalhadores de um local para outro em território nacional, a pena de detenção é de um a três anos e multa. Conforme o artigo 207, a pena abrange o recrutamento de trabalhadores para outra região mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia, ou não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. Esta pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Em relação ao destino das propriedades em que se configurou o trabalho escravo, a Emenda Constitucional n. 81, de 2014, acrescentou o artigo 243 na Constituição Federal para determinar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

CONCLUSÕES

O Direito do Trabalho é uma verdadeira conquista obtida ao longo da história da humanidade, exercendo papel fundamental, ao garantir condições mínimas de vida aos trabalhadores, assegurando a dignidade da pessoa humana e evitando abusos que o capital e a busca pelo lucro pudessem causar aos membros da sociedade, em especial àqueles que não detêm o poder econômico. Não podem mais ser admitidas pelo Estado e pela sociedade afrontas à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos fundamentais nas relações de trabalho. Logo, as práticas de trabalho análogo à condição de escravo, trabalho forçado e trabalho degradante devem ser prontamente combatidas.

A condição miserável em que se encontram grande quantidade de pessoas hoje vem agravando e beneficiando este sistema pelo mundo. Isto porque, como bem visto anteriormente, em busca de sobrevivência, e em tempos de altos índices de desemprego, os trabalhadores não têm outra opção senão a de aceitar a primeira oportunidade de emprego que lhes é ofertada. Em muitos casos, esta primeira opção é tal que deverão se submeter a trabalhos degradantes, em que a remuneração, se por sorte existe, não passa de um barraco, uma cama e direito à alimentação pouco saudável.

PALAVRAS – CHAVES: Punições; Trabalho Escravo; Proteção dos Refugiados; Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR, Agência da ONU para Refugiados. **De 10,1 mil refugiados, apenas 5,1 mil continuam com registro ativo no Brasil.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/04/11/de-101-mil-refugiados-apenas-51-mil-continuam-no-brasil/>. Publicado: 11/04/2018.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade mecum acadêmico de direito Rideel.** 24.ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Fundamentais Trabalhista.** 2ª ed. São Paulo, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 31ª ed. São Paulo, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9ª ed. Porto Alegre, 2012.